



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM Nº 179, DE 10 DE JULHO DE 2026.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa ínclita Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - Alero, nos termos do art. 65, *caput*, inciso III, da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que “Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar por anulação, até o valor de R\$ 13.470.025,54, em favor da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES.”, no orçamento-programa do estado de Rondônia, para o exercício de 2026.

Nobres Parlamentares, a mencionada proposta justifica-se pela necessidade de adequar a programação orçamentária da referida unidade, visando assegurar a continuidade da execução de programas e ações de saúde pública estadual, especialmente o pagamento de despesas obrigatórias de pessoal, notadamente o auxílio-alimentação dos servidores efetivos vinculados à Secretaria de Estado da Saúde - Sesau e às Unidades de Saúde Pública Estadual até o final do exercício financeiro de 2026, conforme exposto no Ofício nº 31825/2026/SESAU-NPCO, de 7 de junho de 2026, e na Justificativa, de 17 de junho de 2026.

É pertinente ressaltar que o remanejamento de dotações dentro da Unidade Gestora 17012 - Fundo Estadual de Saúde - FES revela-se compatível com os princípios da legalidade, eficiência, continuidade do serviço público, valorização do servidor, planejamento e responsabilidade fiscal. A medida observa rigorosamente o disposto nos art. 40, art. 41 e art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, utilizando como fonte de cobertura a anulação parcial de dotações que apresentam disponibilidade orçamentária suficiente, sem prejuízo à consecução dos objetivos originalmente programados.

Ademais, as dotações indicadas para anulação apresentam disponibilidade orçamentária passível de remanejamento, sem comprometer a execução de suas finalidades originais, possibilitando a realocação dos recursos para o atendimento de despesas prioritárias, imprescindíveis e de caráter inadiável. O procedimento não implica aumento da despesa total autorizada para a Sesau, preserva o equilíbrio orçamentário do exercício e utiliza fonte de recursos compatível com a despesa a ser executada. A suplementação pretendida constitui, portanto, instrumento de gestão orçamentária indispensável para assegurar a regular execução das despesas obrigatórias e a adequada alocação dos recursos públicos, em conformidade com os princípios constitucionais de eficiência, economicidade e planejamento.

Por fim, a presente movimentação orçamentária observa rigorosamente o princípio da flexibilidade orçamentária e com o objetivo de assegurar a continuidade das atividades administrativas essenciais da Pasta e a valorização da força de trabalho, dessa forma, os benefícios e vantagens assegurados aos profissionais da saúde transcendem o mero atendimento de obrigações legais e estatutárias, constituindo importantes instrumentos de valorização da força de trabalho, bem como a manutenção dessas despesas contribui diretamente para a satisfação, motivação e bem-estar dos servidores no desempenho de suas atividades laborais, refletindo positivamente na produtividade, no comprometimento institucional e na qualidade dos serviços prestados à população.

Diante do exposto, reforço a extrema importância da disponibilização orçamentária à unidade gestora mencionada, a fim de garantir a plena execução das ações programadas, assegurando o cumprimento dos compromissos assumidos pela Administração perante seus servidores e a adequada operacionalização das atividades desenvolvidas no âmbito da rede estadual de saúde. A adequada cobertura orçamentária para tais despesas representa medida estratégica para a gestão de pessoas, fortalecendo as condições necessárias à continuidade, eficiência e efetividade das ações desenvolvidas no âmbito da rede estadual de saúde.

Assim sendo, busco o apoio dessa respeitável Casa de Leis, consoante os mandamentos legais dispostos no art. 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, tendo em vista a necessidade de reforço ao orçamento estadual, para o presente exercício, com recurso até o valor citado.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, à pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

ALEXANDRE MIGUEL
Governador em exercício



Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE MIGUEL, Governador em Exercício**, em 10/07/2026, às 13:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **74275616** e o código CRC **83F27C30**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0035.002106/2026-98

SEI nº 74275616



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA - CASA CIVIL
PROJETO DE LEI DE 10 DE JULHO DE 2026.

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar por anulação, até o valor de R\$ 13.470.025,54, em favor da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional suplementar por anulação, até o valor de R\$ 13.470.025,54 (treze milhões quatrocentos e setenta mil vinte e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), em favor da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES, para dar cobertura orçamentária à despesa corrente, no presente exercício, a ser alocada conforme Anexo II.

Parágrafo único. Os recursos necessários à execução do disposto no *caput* decorrerão de anulação parcial de dotações orçamentárias, indicadas no Anexo I e nos valores especificados.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

CRÉDITO POR ANULAÇÃO				REDUZ
Código	Especificação	Despesa	Fonte de Recurso	Valor
	FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE - FES			13.470.025,54
17.012.10.122.1015.2234	ASSEGURAR A REMUNERAÇÃO DE PESSOAL ATIVO E ENCARGOS SOCIAIS	319016	1.500.0	13.000.000,00
		319011	1.500.0	470.025,54
TOTAL				R\$ 13.470.025,54

ANEXO II

CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR ANULAÇÃO

SUPLEMENTA

Código	Especificação	Despesa	Fonte de Recurso	Valor
	FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE - FES			13.470.025,54
17.012.10.122.1015.2091	ATENDER A SERVIDORES COM AUXÍLIOS	339046	1.500.0	13.470.025,54
TOTAL				R\$ 13.470.025,54



Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE MIGUEL, Governador em Exercício**, em 10/07/2026, às 13:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **74279153** e o código CRC **6709E6A7**.

Referência: Caso responda este Projeto de Lei, indicar expressamente o Processo nº 0035.002106/2026-98

SEI nº 74279153